

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 99/2017

Projeto de Lei Complementar nº 5/2017
Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.

Autor: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

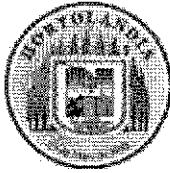
I - RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 5/2017, de autoria do Nobre Vereador Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, dando nova redação ao inciso VII, do artigo 254, visando conceder isenção aos imóveis de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de propriedade ou de posse de familiar que tenha sob sua dependência econômica ou legal pessoa com deficiência, e que nele residam.

O intuito do presente projeto de lei complementar é ampliar o benefício para todas as pessoas com deficiência, haja vista que a previsão do Código Tributário contemplava apenas os proprietários com deficiência física.

Além do mais o benefício foi ampliado àquelas famílias que tem sob sua dependência, seja legal ou financeira, pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2017 fls. 2/3

Convém lembrar que, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situase na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 24 de abril de 2017, com publicação da sua ementa na data de 25 de abril de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Observa-se que tratando-se de matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2017 fls. 3/3

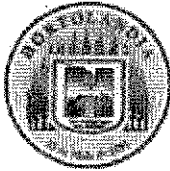
concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

No mesmo sentido:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.] = RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Desse modo, os membros desta Comissão reserva o direito de manifestar sobre o mérito em Plenário, após manifestação das Comissões de Mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 99/2017 fls. 4/3

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 5/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Paulo Pereira Filho
Membro

José Geraldo da Silva
Membro